



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.720166/2006-21
Recurso n° 342.053 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2102-00.751 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrentes ADELMAR PINHEIRO DA SILVA e DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ADA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

A despeito de ser obrigatória - desde o exercício 2001 - a apresentação do ADA ao Ibama como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de tributação pelo ITR, a lei não estabelece um prazo para a sua apresentação. Assim, não pode este prazo ser estipulado em Instrução Normativa, restringindo um direito do contribuinte.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. POSSIBILIDADE.

O arbitramento do VTN é procedimento devidamente previsto em lei (art. 14 da Lei nº 9.393/96), e por isso devem ser utilizados os parâmetros legais lá mencionados, pelas autoridades fiscais, toda vez que o VTN declarado pelo contribuinte não for merecedor de fé.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. CONTRADITÓRIO.

Cabe ao contribuinte interessado produzir prova em seu favor, de forma a demonstrar que o valor do VTN arbitrado pelas autoridades fiscais não corresponde à realidade dos fatos. Feita esta prova, deve ser alterado o valor considerado no lançamento.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, em DAR provimento

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.

PARCIAL ao recurso voluntário, para que seja considerado no lançamento o VTN de R\$ 3.948.672,00, ressaltando, ainda, a necessidade de correção do erro material contido nos cálculos da decisão recorrida, no que diz respeito à área de pastagens lá considerada. Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho que negavam provimento ao recurso voluntário.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01/06, para exigência do ITR relativo ao exercício 2003, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Cruz e Agroplan".

O lançamento foi motivado pela falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA (protocolizado junto ao Ibama em até seis meses da entrega da DITR), para as áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada. Foi então feita a glosa da área de preservação permanente, com a redução do grau de utilização de 82,5% para 19,6%, com a alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,45% para 20,00%.

Além disso, foi também revisto o VTN declarado, tendo sido um novo valor arbitrado, através do sistema SIPT.

Foram alteradas as áreas declaradas pelo contribuinte da seguinte forma:

2003	Declarado	Considerado no lançamento
Área de Preservação Permanente	31.132,00	0,00
Valor da Terra Nua	1.260.159,23	9.879.495,08

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 18/31, por meio da qual alegou que:

- seria equivocada a autuação, posto que o enquadramento legal seria incompatível com os fatos descritos e a pretensão fiscal;

- a fiscalização pretendeu aumentar a base de cálculo apurada na declaração, por isso glosou a área de preservação permanente informada;

- seriam inaplicáveis à espécie os artigos 10 e 14 da Lei nº 9.393/96, bem como o art. 17-0, § 1º da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000 e da IN 60/2001;

- seria nula de pleno direito a notificação por não estar amparada em dispositivo legal e por estar descrita de forma incorreta, prejudicando o direito da ampla defesa na medida em que dificulta o entendimento da acusação fiscal.

Transcreveu legislação e jurisprudência a respeito de sua defesa e alegou que, não sendo reconhecida a nulidade do lançamento por estes motivos, esta deveria ser reconhecida em razão da alteração do valor do imóvel declarado na DITR para o VTN constante da tabela do SIPT, de R\$ 38.779.186,88 – o qual, além de não ser franqueado aos contribuintes, não esclarece com base em que critérios foram apurados o valor venal por hectare, fato que por si só, já invalidaria a autuação.

Suscitou a violação do princípio da publicidade dos atos administrativos previstos na Constituição Federal de 1988, art. 37 e na Lei nº 9.784/99, art. 2º, inciso V, e alegou que o preço do hectare praticado na região seria absolutamente incompatível com o apurado de ofício, como se verifica no sítio eletrônico do Incra (segundo o qual o valor seria de R\$ 96,00, em setembro de 2003) e também com a Certidão de Avaliação nº 21/2005, da Prefeitura de Querência, que acusava R\$ 80,00 por hectare.

Alegou ainda que apresentara requerimento à fiscalização, para informar que preencheu a declaração com erro, vez que declarou somente como área isenta a preservação permanente, quando o correto seria área de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal, e para comprovar suas alegações, apresentou ADA protocolizado em 2006, que é retificador daquele apresentado em 1997, devido às alterações ocorridas no imóvel.

Transcreveu novamente jurisprudência administrativa em favor de suas alegações.

Requeru, então, que fosse anulada a autuação, ou julgada insubsistente, por inobservância dos preceitos legais para sua expedição, com a improcedência do lançamento, protestando ainda pela posterior juntada de documentos, nos termos do art. 16, § 4º, "a", do Decreto nº 70.235/72.

Na análise de tais razões, os membros da DRJ em Campo Grande deram parcial provimento à Impugnação para acolher os valores apresentados pelo contribuinte a título de áreas de preservação permanente e de reserva legal. Não foi, porém, acolhido o VTN demonstrado em laudo trazido pelo mesmo. Eis as razões que motivaram a referida decisão:

(...)

Em fase de impugnação, o interessado apresentou às fls. 46/64, cópias das matrículas que compõem a área do imóvel, onde se constata que a área de utilização limitada/reserva legal se

encontrava averbada anteriormente à ocorrência do fato gerador do ITR de 2003. Pela análise, conclui-se que a soma das averbações de reserva legal totaliza 30.268,5 ha.

Por outro lado, para justificar ainda a isenção referente às áreas de preservação permanente e reserva legal, o impugnante apresentou, às fls. 41 e 42, Ato Declaratório Ambiental - ADA. Sendo um para o ano de 1997, onde foi indicado apenas a área de preservação permanente e outro para 2006, no qual foram indicadas as áreas isentas que ele julgou ser correta.

Analisando o conjunto das provas apresentadas nos autos, conclui-se que é admissível que ao preencher a sua declaração o contribuinte venha a equivocar-se e fornecer dados que não condiz com a realidade de seu imóvel, situação para a qual é permitida a retificação dos dados considerados no lançamento, a fim de se corrigir a base de cálculo do imposto. O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em decorrência da apresentação da impugnação, conforme disposto no art. 145, I, do CTN, se existir justificativa suficiente para tanto.

(...)

No tocante ao VTN, o Laudo apresentado, às fls. 130/160 apurou o valor de mercado deflacionado em 01/01/2003 em R\$ 4.935.761,01 que não se mostra eficaz para modificar o valor constante do lançamento. Entre algumas irregularidades se verifica que o índice de deflação utilizado foi o IPCA, que é considerado inadequado para valoração de imóvel rural. Faltou comprovação dos elementos amostrais, tipo oferta. Os imóveis rurais pesquisados estão localizados em outro município.

Para ser aceito, o laudo deve ser elaborado eficazmente com atenção às normas técnicas, com pesquisas idôneas, informando suas origens, tais como negociações efetivadas e registradas oficialmente, com demonstração de que o imóvel contém peculiaridades que divergem às consideradas pela Receita.

(...)

Foram então alterados os valores considerados no lançamento da seguinte

forma:

Pelos motivos expostos, entendo que cabe afastar a tributação relativamente às áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal, nos valores de 1.593,3 ha e 30.268,5, respectivamente, face à apresentação de laudo, averbações nas matrículas do imóvel e do ADA, ficando na forma abaixo o resultado do lançamento de ofício após as alterações, devendo esse resultado ser acrescido de multa e juros, na forma do lançamento de ofício original:

Distribuição do imóvel

Área total do imóvel 41.132,0 ha

Área de preservação permanente 1.593,3 ha

Área de utilização limitada 30.268,5 ha

Área tributável 9.270,2 ha
Área ocupada com benfeitorias 300,0 ha
Área Aproveitável 8.970,2 ha
Distribuição da área utilizada pela atividade rural
Produtos vegetais e área de descanso 0,0 ha
Pastagens 6.000,0 ha
Área utilizada pela atividade rural 6.000,0 ha
Grau de utilização 66,9%

Cálculo do valor da terra nua

Valor total do imóvel RS 10.751.842,08
Valor das benfeitorias R\$ 367.014,00
*Valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e
florestas plantadas* R\$ 505.333,00
Valor da terra nua RS 9.879.495,08

Cálculo do imposto

Valor da terra nua tributável RS 2.225.85,24
Alíquota 3,00%

Contra esta decisão, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 375/2001, art. 2º.

Outrossim, ainda não se conformando com a decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 191/200, por meio do qual insiste na nulidade do lançamento pois não haveria “compatibilidade entre as normas ditas como violadas e as acusações descritas”. Insistiu ainda na necessidade de aplicação da jurisprudência do Conselho, eis que a jurisprudência representava a inteligência das normas, e por isso deveria ser respeitada.

Reiterou as razões relativas à revisão do VTN declarado e pugnou pela correção da decisão recorrida em razão de alegado erro material, este consistente na alteração da área de pastagens (reduzida de 8.000 hectares para 6.000).

Por fim, pugnou pela correção do erro material mencionado, e ainda pelo reconhecimento da insubsistência do lançamento.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

Conforme relatado, trata-se de processo em que se discute lançamento de ITR relativo ao exercício 2003. Contra a decisão proferida pela DRJ em Campo Grande foram interpostos Recursos de Ofício e Voluntário, os quais passam a seguir a ser analisados, separadamente.

Do Recurso de Ofício

Nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 375, de 07.09.2001, foi interposto Recurso de Ofício em face da decisão proferida pela DRJ. Tal Recurso preenche os requisitos da Portaria MF nº 03, de 03.01.2008, de forma que merece ser conhecido e analisado por esta Turma julgadora.

O valor originalmente exigido no lançamento era o seguinte:

Principal	1.974.520,46
Juros	923.285,76
Multa	1.480.890,34
Total	4.378.696,56

Com a decisão recorrida, o valor exigido passou a ser de:

Principal	65.396,95
Juros	34.333,39
Multa	42.497,55
Total	142.227,89

No referido recurso devem então ser revistas as partes da decisão da DRJ que acolheram como comprovadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal apontadas pelo contribuinte.

Em um breve resumo dos fatos, tem-se que, em sua DITR 2003, o contribuinte declarara a título de área de preservação permanente o total de **31.132,00 hectares**. Durante a fiscalização, foi intimado a apresentar o ADA que comprovasse a existência desta área. Como não apresentou um ADA que tivesse sido entregue ao Ibama de forma tempestiva, foi efetuado o lançamento, o qual desconsiderou a existência da área de preservação permanente declarada, conforme esclarecido na própria Notificação, *verbis*:

Área de preservação permanente: Contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6(seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título. (Enquadramento Legal: Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0,

§1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 2000 e IN/SSF nº 60, de 2001, e IN/SRF 256, de 2002).

Área de utilização limitada: Contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6(seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título. (Enquadramento Legal: Lei nº 6.938, de 1981, art, 17-0, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 2000 e IN/SRF nº 60, de 2001, e IN/SRF 256, de 2002) ...

Releva notar, aqui, que não há nos autos cópia dos documentos e esclarecimentos prestados pelo contribuinte ainda durante a fiscalização, pois consta que tais documentos foram juntados aos autos de outro processo, no qual era discutido o ITR relativo ao ano de 2005.

Segundo a defesa apresentada pelo contribuinte (Impugnação), foi cometido um equívoco no preenchimento da DITR 2003, pois a mesma deveria ter contemplado a existência de ambas as áreas (reserva legal e preservação permanente), ao invés de somente a área de preservação permanente.

A decisão recorrida, analisando os argumentos e documentos trazidos pelo contribuinte em sede de Impugnação, entendeu que o mesmo teria realmente se equivocado ao preencher sua DITR para o ano de 2003. Entenderam os julgadores que restou comprovada a existência das áreas de reserva legal e preservação permanente, através de ADA apresentado ao Ibama em 2006 (fls. 41 e 42), retificando um outro ADA anteriormente entregue em 1997.

Entenderam também que a área de reserva legal estaria devidamente comprovada em razão de averbação à margem do registro de imóveis em momento anterior a 2003. Por estes motivos, refizeram o cálculo do ITR devido, agora levando em consideração as áreas de 1.593,3 ha (preservação permanente) e 30.268,5 ha (reserva legal).

O seguinte trecho resume o que motivou tais conclusões:

Analisando a descrição dos fatos constante da Notificação de lançamento de fls. 01/04, observa-se que o motivo da autuação foi pela falta do comprovante de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado junto ao Ibama, em seis meses, contado do término do prazo para a entrega da DITR.

Em fase de impugnação, o interessado apresentou às fls. 46/64, cópias das matrículas que compõem a área do imóvel, onde se constata que a área de utilização limitada/reserva legal se encontrava averbada anteriormente à ocorrência do fato gerador do ITR de 2003. Pela análise, conclui-se que a soma das averbações de reserva legal totaliza 30.268,5 ha

Por outro lado, para justificar ainda a isenção referente às áreas de preservação permanente e reserva legal, o impugnante apresentou, às fls. 41 e 42, Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Sendo um para o ano de 1997, onde foi indicado apenas a área de preservação permanente e outro para 2006, no qual foram indicadas as áreas isentas que ele julgou ser correta.

Analisando o conjunto das provas apresentadas nos autos, conclui-se que é admissível que ao preencher a sua declaração o contribuinte venha a equivocar-se e fornecer dados que não condiz com a realidade de seu imóvel, situação para a qual é permitida a retificação dos dados considerados no lançamento, a fim de se corrigir a base de cálculo do imposto. O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em decorrência da apresentação da impugnação, conforme disposto no art. 145,1, do CTN, se existir justificativa suficiente para tanto.

Assim, com base nos documentos apensados no processo, é possível afastar a tributação das áreas de preservação permanente no total de 1.593,3 ha e da área de reserva legal de 30.268,5 ha, para o exercício de 2003.

A despeito dos poucos esclarecimentos constantes da decisão recorrida – a justificar a parcial reforma do lançamento – deve a mesma ser mantida, pois se baseou no fato de que, desde que devidamente comprovada a existência das áreas de preservação permanente e reserva legal, seria lícito aceitar que o contribuinte tivesse se equivocado no preenchimento da DITR, e que o mesmo faria jus à exclusão de ambas as áreas da tributação pelo imposto.

Com efeito, o fato de a área ser de reserva legal ou de preservação permanente não terá nenhuma diferença para fins de cálculo do ITR devido. Por isso foi correta a decisão neste particular.

Outrossim, no que diz respeito à comprovação da existência destas áreas, há que se analisar se o contribuinte cumpriu os requisitos legais para que pudesse excluir as mesmas da tributação pelo ITR, e se a decisão merece realmente ser mantida.

Como visto, o fundamento do lançamento foi a apresentação intempestiva do ADA ao Ibama, já que o mesmo fora apresentado em 2006 quando o fato gerador que ensejou a exigência ocorrera em 2003. Na Notificação, a autoridade fiscal esclarece que a apresentação do ADA deveria se dar dentro do prazo de 6 meses contados do término do prazo para entrega da DITR.

A apresentação do ADA ao Ibama, desde a edição da Lei nº 10.165/2000 – que acrescentou o art. 17-O à Lei nº 6.938/81 – é um requisito essencial à exclusão das áreas referidas do cálculo do ITR, *verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

(...)

A referida norma, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal e utilização limitada. Daí porque a partir do exercício 2001 a apresentação do ADA é, de fato, um requisito para tal.

No entanto, esta norma é silente no que diz respeito ao prazo para a apresentação do ADA. Sendo assim, é de se concluir que a sua apresentação ao Ibama é obrigatória - a partir de 2001 - como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da tributação pelo ITR, mas que o prazo para esta apresentação não deve necessariamente se dar dentro do tempo pretendido pelas autoridades fiscais (de 6 meses).

Sendo assim, a apresentação intempestiva do ADA não poderia ter implicado no lançamento ora examinado, pois o documento apresentado em 2006 serviria a este escopo.

Porém, no específico caso dos autos, há mais um motivo a justificar a reforma do lançamento.

Isto porque o contribuinte apresentou ao Ibama, em 1997 (isto é, em momento anterior ao fato gerador em tela), um ADA por meio do qual declarou a existência de uma área de 47.084,2 hectares a título de preservação permanente – área esta perfeitamente compatível com aquela declarada na DITR 2003 a este mesmo título. Assim sendo, por mais este motivo o lançamento não poderia prosperar.

Outrossim, retomando a discussão acerca da comprovação da efetiva existência das áreas em comento, o ADA apresentado pelo contribuinte em 2006 (fls. 41 dos autos) – o qual serviria para retificar aquele apresentado em 1997 - atesta que o mesmo declarou, na oportunidade, a existência de 2.578,6 hectares a título de área de preservação permanente e outros 45.626,8 hectares a título de área de reserva legal.

Por isso, seguindo a linha de raciocínio da decisão recorrida, deveria realmente ter sido reconhecida a existência da área de preservação permanente.

No que diz respeito à existência da área de reserva legal, releva notar que esta também constou do ADA apresentado em 2006.

Além disso, foram acostadas aos autos as certidões do registro de imóveis relativas à propriedade em tela. Este imóvel (Fazenda Santa Cruz e Agroplan) é composto por cinco matrículas no Registro de Imóveis (1º Ofício de São Felix do Araguaia), a saber: 2.490, 2.491, 2.492, 2.683 e 7.545. Em cada uma delas foi averbada uma parte da reserva legal da fazenda, nas seguintes datas:

Matrícula	Data da averbação	Hectares de reserva legal
2.490	06.02.1992	5.885,44
2.491	08.11.1984	9.728,39
2.492	08.11.1984	9.728,39

2.683	07.10.1987	4.032,00
7.545	06.02.1992	894,5061
TOTAL		30.268,7

Como se vê, restou então comprovado nos autos que estava devidamente averbado em momento anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR que ora se analisa o total de 30.268,7 hectares a título de reserva legal existente em tal propriedade.

Por isso, também no que diz respeito ao acolhimento da área de reserva legal, deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 12.02.2008, como atesta o AR de fls. 188. O Recurso Voluntário foi interposto em 12.03.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo em que se discute lançamento de ITR motivado pela desconsideração – pela autoridade fiscal – do VTN declarado pelo Recorrente em sua DITR, bem como pela desconsideração da área declarada, naquele mesmo ano, a título de preservação permanente no imóvel denominado Fazenda Santa Cruz e Agroplan.

No que diz respeito à glosa da área de preservação permanente, esta já foi excluída do lançamento com base na decisão proferida pela DRJ, restando exigível somente a parte do lançamento relativa ao arbitramento do VTN para o imóvel em tela.

O Recorrente, além de se insurgir especificamente quanto a este arbitramento, suscita preliminar de nulidade, e ainda pugna pela correção de alegado erro material contido na decisão recorrida. Passa-se, então, à análise de suas alegações.

De acordo com as razões de defesa, deveria ser aplicada a jurisprudência do Conselho ao caso, sob a alegação de que a jurisprudência representa a “verdadeira inteligência das normas”, e por isso deve ser respeitada. Quanto a este aspecto do seu pedido, o mesmo não merece acolhida, na medida em que jurisprudência não é norma legal, e por isso não vincula quer o administrador, quer o julgador (seja ele administrativo ou judicial), a não ser em hipóteses específicas, como é o caso da Súmula Vinculante. Não havendo, na hipótese em tela, qualquer decisão de caráter vinculante que tenha influência sobre o caso que se analisa, não há que se falar em qualquer imposição de aplicação da jurisprudência na hipótese.

Outrossim, no que diz respeito ao VTN utilizado pela autoridade fiscal para o lançamento, o Recorrente suscitou a violação do princípio da publicidade dos atos administrativos previstos na Constituição Federal de 1988 - art. 37, e na Lei nº 9.784/99, art. 2º, inciso V, alegando ainda que o preço do hectare praticado na região seria absolutamente incompatível com o apurado de ofício

Quanto a esta parcela do lançamento, para justificar o arbitramento do VTN efetuado pela fiscalização, constam do lançamento os seguintes esclarecimentos:

Valoração da Terra Nua: contribuinte não apresentou o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais para comprovação do valor da terra nua VTN. A intimação discriminava que deveria ser apresentado Laudo de avaliação conforme NBR 14653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II. Pela falta de apresentação do laudo, o valor da terra nua está sendo arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, conforme art. 14 da Lei 9393/96.

Como se vê, foi em razão da falta de apresentação de provas quanto à correção do VTN declarado que o mesmo foi alterado de 1.260.159,23 para 9.879.495,08 – o que implicou em majoração significativa do hectare declarado pelo Recorrente (de R\$ 30,64 para R\$ 240,19).

Alega o Recorrente que seria nulo o arbitramento efetuado, uma vez que ele não teve acesso aos critérios utilizados pela fiscalização para chegar ao VTN tomado por base no lançamento. Sustenta que deveria ter sido instaurado um processo fiscal de arbitramento, por meio do qual lhe fosse franqueada a chance de defesa contra os critérios utilizados pela fiscalização para tanto.

Neste ponto, porém, não lhe assiste razão.

Isto porque o arbitramento, no caso em tela, decorreu da falta de comprovação do valor declarado em sua DITR a título de VTN para o imóvel de sua propriedade. Em casos como este, existe previsão legal específica para que o arbitramento ocorra – trata-se do art. 14 da Lei nº 9.393/96, que assim determina:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais

(grifamos)

Tal sistema (SIPT), por seu turno, foi instituído pela Portaria SRF nº 447/2002, que assim dispôs:

Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002

DOU de 3.4.2002

Aprova o Sistema de Preços de Terras

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

Art. 2º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.

Parágrafo único. A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EVERARDO MACIEL

Foi assim que se deu a apuração do valor do VTN para fins de lançamento do ITR no caso que aqui se examina. Nos termos da legislação supra citada, vê-se que a autoridade fiscal agiu corretamente, pois na falta de outro parâmetro para aferir o valor do imóvel da Recorrente – e entendendo que não mereciam fé os valores por ele declarados em DITR, utilizou-se do referido SIPT.

Este sistema (SIPT) foi criado justamente para balizar o arbitramento a ser efetuado em casos como o que ora se analisa. Desde que obedecidos os critérios mencionados na lei e na IN acima transcritas, abre-se – com a Impugnação ao lançamento – a chance para o contribuinte se defender. Este é o início do processo que o Recorrente chama de “processo de arbitramento”, por meio do qual serão rebatidos os critérios utilizados pela autoridade fiscal, de forma a comprovar (se for o caso) que o arbitramento estava equivocado, e que o valor declarado em DITR seria merecedor de fé.

Por isso, não há que se falar em nulidade do lançamento ou em violação ao princípio da legalidade, ou da publicidade, ou mesmo da ampla defesa.

O que pode, e deve ser analisado aqui, é se o Recorrente logrou ou não refutar o valor arbitrado pela fiscalização, comprovando que ele não merecia ser utilizado.

Às fls. 09 dos autos consta que o VTN tomado pela fiscalização foi de R\$ 240,19 (e correspondia ao “VTN DITR” para o exercício 2003 no município de Querência). Pelo que se depreende do referido documento, o SIPT utilizado pela fiscalização utilizou somente o parâmetro dos valores declarados por outros proprietários de terras naquela região para apurar o VTN aplicável ao caso.

O Recorrente, por outro lado, buscando refutar o arbitramento levado a efeito pela autoridade fiscal, traz em sua defesa uma certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Querência, da qual consta que o preço do hectare na região era de aproximadamente R\$ 80,00 no ano de 2001 – valor este que não coincide com aquele declarado pelo Recorrente, mas que também é bastante inferior àquele apurado por meio do SIPT (vale ressaltar ainda que o lançamento ora em exame diz respeito ao exercício 2003).

Buscando ainda comprovar suas alegações, o Recorrente traz aos autos uma planilha de preços expedida pelo INCRA, da qual consta que para o município de Querência, em 2003, vigia o VTN entre R\$ 96,00 (mínimo), R\$ 420,00 (médio) e R\$ 600,00 (máximo).

Trouxe também um laudo (fls. 65/75 mais anexos), do qual consta que o valor do VTN para o ano de 2003 seria de R\$ 2.951.139,56 – que representaria R\$ 71,75 por hectare. Referido laudo não foi acatado pela decisão recorrida para comprovar o valor do VTN em 2003, em razão do critério utilizado para chegar a este valor. Isto porque o laudo concluiu qual seria o valor do VTN em 2003 deflacionando o valor do mesmo em 2005 (quando foi elaborado o laudo), utilizando-se para tanto do IPCA.

Como se vê da documentação acostada aos autos, parece claro que o VTN declarado pelo Recorrente (R\$ 30,64) está, de fato, abaixo do valor praticado na região, no exercício em tela.

Por outro lado, o valor a que alude o SIPT (R\$ 240,19) também é muito superior àquele que aparentemente é praticado na região.

Assim, há que se encontrar um valor intermediário para o referido VTN, através de um critério objetivo que atenda às exigências legais. Para tanto, vale ressaltar que o art. 14, §1º da Lei nº 9.393/96 – que traz a previsão de arbitramento do VTN – estabelece que o sistema a ser criado (SIPT) deverá levar em consideração “levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios”.

Sendo assim, é de se concluir que o parâmetro trazido aos autos que melhor atenderia à norma seria a certidão expedida pela Prefeitura de Querência, a qual demonstra que no ano de 2001 o VTN por hectare era de aproximadamente R\$ 80,00 naquele município. Como este valor se refere a um exercício diverso daquele que ora se analisa - e considerando que não discrepa muito daquele encontrado no laudo (R\$ 71,75) e também daquele constante da planilha elaborada pelo INCRA (cujo mínimo era de R\$ 96,00) – deve ser utilizado no caso em exame o valor constante da planilha do INCRA, já que este se refere ao mesmo exercício deste lançamento (2003), e é igualmente merecedor de fé.

Diante de tal situação, deverá ser alterado o lançamento para que seja considerado como VTN o valor de **R\$ 3.948.672,00** (considerando R\$ 96,00 por hectare num total de 41.132 ha.).

Por fim, o Recorrente pugnou pela correção de erro material contido na decisão recorrida. Tal erro, segundo ele, consistiria na alteração da área de pastagens (reduzida de 8.000 - conforme constava no lançamento, para 6.000 hectares).

De fato, analisando o trecho final da decisão recorrida, percebe-se que foram refeitos os cálculos do valor devido pelo Recorrente após a revisão parcial do lançamento. Nestes cálculos (que constam às fls. 180/181) foi levado em consideração a área total de pastagens de 6.000 hectares, quando a área considerada na Notificação de Lançamento (fls. 04) foi de 8.000 hectares.

Entretanto, este erro não implicou na revisão do lançamento, já que a área de pastagens não foi objeto de glosa e nem tampouco objeto de análise – seja pela autoridade lançadora, seja pela decisão recorrida. Assim, trata-se de mero lapso cometido na elaboração deste cálculo, lapso este que deverá ser devidamente corrigido pela autoridade responsável pela execução deste julgado – não cabendo porém a este Colegiado fazê-lo, valendo apenas deixar aqui a ressalva de que tal equívoco foi realmente cometido, e os cálculos de fls. 180/181 deverão ser revistos.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, bem como de DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário, para que seja considerado no lançamento o VTN de R\$ 3.948.672,00, ressaltando, ainda, a necessidade de correção do erro material contido nos cálculos da decisão recorrida, no que diz respeito à área de pastagens lá considerada.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2010


Roberta de Azerejo Ferreira Pagetti